



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2013.0000008539**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0322134-36.2009.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VRG LINHAS AÉREAS S/A, é apelado ANA ELIZABETE COLBACHINI.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS CURY (Presidente sem voto), JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA E CARLOS ALBERTO LOPES.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

**William Marinho**  
RELATOR  
*assinatura eletrônica*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

2

**Apelação nº 0322134-36.2009.8.26.0000**  
**Apelante: Vrg Linhas Aéreas S/A**  
**Apelado: Ana Elizabete Colbachini**  
**Comarca: Ribeirão Preto**  
**Juiz(a): Carlos Eduardo Prativiera**

**Voto nº 21072**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo doméstico de passageiros. Atraso de voo. Condições climáticas. Código de defesa do Consumidor.**

*1. O transporte de passageiros se subsume às normas do Código de Defesa do Consumidor.*

*3. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas afastada se comprovada a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, ou a inexistência do dano.*

*3. Condições meteorológicas adversas não caracterizam, necessariamente, força maior, havendo de ser analisado o caso concreto.*

*4. Transportadora que não tratou de minimizar as consequências de atraso de voo de aproximadamente doze horas.*

*5. A indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela vítima, bem como para punir e inibir a reincidência da conduta lesiva do ofensor.*

**Recurso não provido.**

1) Julgada procedente a presente ação indenizatória (fls. 209/220), apela a r,sentença, inadmitindo a não subsunção do presente caso às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Evoca exclusão de responsabilidade decorrente de força maior em razão de condições climáticas desfavoráveis. Sustenta que o atraso de voo pode acarretar mero aborrecimento ou dissabor, nunca dano moral. Alternativamente, pleiteia a redução da indenização por dano moral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

fixada em R\$ 12.000,00 (fls. 221/234).

Recurso, processado, com contrarrazões (fls. 269/277).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

2) A insurgência não prospera.

O presente caso está subsumido às normas consumeristas. Cabe lembrar que a proteção do consumidor, além de ser um direito fundamental: “*Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*” (CF, art. 5º, XXXII), é dos princípios em que alicerçada a ordem econômica pátria: “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) defesa do consumidor*” (CF, art. 170, V).

Ademais o Código de Defesa do Consumidor, encerra um microssistema de normas principiológicas e não uma lei geral, derogável por lei especial ou lei mais recente, quando tal resultar em supressão de direitos e garantidas do consumidor, como já pacificado pelos Tribunais Superiores:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica.*

*2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

4

*Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.*

*3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República.*

*4. Recurso não conhecido” (STF, RE 351750/RJ, Relator para acórdão Min. CARLOS BRITTO, j. 17.3.2009).*

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO.*

*I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte.*

*II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 11.5.2010).*

Nesse diapasão, impõe-se destacar que, por um lado, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” (CDC, art. 14 caput, primeira*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parte). Por outro, “*o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (...) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*” ou “*a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*” (§3º, I e II).

Restou incontroverso que a autora adquiriu bilhete aéreo da empresa-ré para voo com destino ao aeroporto de Ribeirão Preto, com previsão de chegada às 7h50 (fl. 33), que só aconteceu, depois de muitos percalços, por via terrestre, às 19h30 (fl. 37). Ou seja, um atraso de quase 12 (doze) horas.

Desse fato decorre o dano moral puro, o qual prescinde de comprovação, eis que presumido, diante da própria aflição imposta ao consumidor, a qual extrapola qualquer nível aceitável de “mero aborrecimento”.

3) Outrossim não há se falar em excludente de responsabilidade pela força maior.

Em se tratando de empreendimento aeronáutico, impõe-se ponderar que condições meteorológicas adversas *per si* não caracterizam força maior, havendo de ser examinado o caso concreto para saber se fortuito interno – inserido no próprio risco atividade – que não retira do fornecedor o dever de indenizar pelos danos provocados ao consumidor, ou fortuito externo.

Sobre o tema cai como luva a lição do Prof. Dr. Fabio Fulano Morsello:

**“1.4.3 Condições meteorológicas adversas**

(...)

*Cumpre, pois, apreciar, in casu, eventual responsabilidade*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

*do transportador, por condições meteorológicas adversas.*

*Para tanto, na realidade diuturna doutrinário-jurisprudencial, os critérios rígidos de apreciação da 'devida diligência', como eximente positiva do transportador, nos termos do art. 20 da Convenção de Varsóvia, culminaram na exigibilidade de eximente, escudada em força maior extrínseca.*

*Tecidas referidas premissas, cumpre ressaltar, inicialmente, que o fator meteorológico adverso, por si só, não revela imprevisibilidade ou insuperabilidade, impondo-se, destarte, a análise do fenômeno apresentado em conjunto com o ambiente local, suas condições climáticas, evolução do estado da técnica no ramo aeronáutico, bem como das providências correlatas por parte do transportador de serviços de circulação aérea e de proteção ao voo, ínsitas ao princípio da prevenção.*

*Desse modo, a existência, e.g., de chuva, objetivamente previsível em nosso país, não caracteriza fato extraordinário no ramo aeronáutico. Ao revés, observa-se no ramo da aviação comercial, que, mesmo diante de chuvas intensas, a evolução do estado da técnica poderá propiciar a continuidade das operações de aterrissagem e decolagem”<sup>1</sup>.*

Pois bem, da análise da documentação trazida aos autos, especialmente os ofícios do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e Infraero, verifica-se que embora às 6h00 tenha havido suspensão das operações de decolagens no aeroporto de Ribeirão Preto “*devido restrições de teto e visibilidade*”, às 7h42 os aeroporto já estava “*aberto para decolagens por instrumento*”, às 8h39 os “*mínimos meteorológicos*

<sup>1</sup> MORSELLO, Marco F. Causas que exoneram, Atenuam ou Agravam a Responsabilidade do Transportador Aéreo *in* **Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo**. 1. ed. – 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2007. Capítulo 11, pp. 318/319.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

[se encontravam] *acima dos previstos para pouso IFR para aeronaves equipadas/homologadas para procedimentos RNAV (GPS)*”, e a partir das 10h40 “*aberto para operações visuais*” (fl. 134).

Portanto, cai por terra a justificativa da apelante de excludente de responsabilidade por força maior, pois no caso, a mesma é intrínseca, mormente considerando-se que o voo somente decolou de São Paulo às 13h00min, informação esta não impugnada.

Socorremo-nos, novamente, na doutrina:

*“Deveras, no estado atual da técnica, havendo aparelhagem aeroportuária para a categoria ILS CAT III, que permite realização de operações mesmo diante de nevoeiro intenso, sem qualquer visibilidade, referido fenômeno se encontra superado, observando-se, outrossim, aparelhagem compatível nas aeronaves mais moderna.*

(...)

*As problemáticas diante do transportador surgem, sob nossa ótica, quando os serviços de circulação referidos dispuserem do serviço, com utilização de aparelhagem compatível por aeronaves de várias companhias aéreas, ao passo que outras mais antigas dele não disponham, ensejando atraso ou cancelamento dos respectivos voos.*

*Trata-se in casu, de força maior intrínseca, que não elide eventual dever de indenizar, uma que ínsita ao risco do empreendimento e interesse operacional na linha, em cotejo como princípio da prevenção, inexistindo, ademais, efetivo implemento dos deveres anexos de ampla informação ao consumidor, na fase pré-contratual, de modo a permitir, ainda que no âmbito de sua hipossuficiência técnica, a regulação de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

8

*seus interesses*”<sup>2</sup>.

Tampouco demonstrou a apelante ter tomado providências em termos de acomodação e alimentação para os passageiros de malfadada viagem, o que deve ser também levado em consideração.

Dessarte, restou inegavelmente caracterizada a responsabilidade civil da apelante.

4) Finalmente, o valor arbitrado na r. sentença de primeiro grau não é excessivo, sendo suficiente para compensar o abalo sofrido pela autora, sem lhe acarretar enriquecimento sem causa, bem como para punir e inibir a reiteração da conduta desidiosa da apelante.

5) Ante todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**William Marinho**  
Relator  
*assinatura eletrônica*

---

<sup>2</sup> Op. Cit. pp. 320-321